



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 244 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/01/2016

PROCESSO Nº.1/3259/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009666-1

RECORRENTE: MARISA LOJAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VALÉRIA CAMPOS ARAÚJO VIANA

MATRÍCULAS: 107.410.1.7

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. LÁSTRO EM LAUDO PERICIAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1. Ação fiscal denuncia ilícito tributário detectado através de levantamento de estoque de mercadorias. Configurada a aquisição de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais. 2. Negado, por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Ordinário interposto. 3. Confirmada a decisão condenatória exarada pela primeira instância. 4. Parecer da Assessoria Processual Tributária pela procedência da acusação fiscal. 5. Dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração da acusação de "AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL — OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE EM TELA PRECEDEU EM AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL PERTINENTE, DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, NO PERÍODO DE 2008. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A multa exigida é de R\$ 534.029,51 (quinhentos e trinta e quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos).

O autuante aponta como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade encartada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

As Informações Complementares (fls. 3 e 4), o agente do Fisco elucida o desenvolvimento da ação fiscal.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.780.098,37</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (30%)	R\$ 534.029,51
<b>TOTAL</b>	<b>RS 534.029,51</b>

Tempestivamente a empresa autuada contestou o feito fiscal (fls. 20/28) dos fólios processuais.

O julgador monocrático, a seu turno, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da autuação, sob o pálio de que "restou configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente ao art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais, sob pena da aplicação da sanção específica prevista em lei."

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 1.780.098,37</b>
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (30%)	R\$ 534.029,51
<b>TOTAL</b>	<b>RS 534.029,51</b>

Inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Nulidade da decisão singular. Na apreciação do pedido de perícia formulado na impugnação. Ora, ao deixar de apreciar, de modo motivado, o pedido formulado pela recorrente, o digno julgador preteriu, injustificadamente, o direito à ampla defesa assegurado pelo direito brasileiro;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

2. Nulidade do auto de infração. Vício no ato designatório. A Ordem de Serviço no 2010.12247 foi emitida por autoridade incompetente. Noutra dizer: a autoridade designante da referida fiscalização (Orientador da CESEC) lido se encontra entre aquelas tidas como competentes para a prática de tal ato administrativo;
3. Não ocorrência da infração cuja prática foi imputada a recorrente. O levantamento procedido pela autuante contém erros os mais diversos, segundo criterioso levantamento procedido pela empresa (doc. Anexo);
4. Somente a título ilustrativo, cabe destacar que no próprio trabalho realizado pelo agente fiscal, entre outros, há os seguintes equívocos:
  - 4.1. Produtos em duplicidade no levantamento quantitativo de estoque;
  - 4.2. Códigos dos produtos divergentes entre os arquivos de entrada, saída e inventário;
  - 4.3. Produtos com mais de um código; 4.4. Notas fiscais de entrada com as quantidades zeradas;
5. Convém assinalar que, como resultado da realização de uma auditoria interna, a recorrente constatou que a partir de julho de 2008 ela programou procedimentos em seus softwares de gestão, nos quais foram realizadas mudanças nas formatações dos códigos dos itens comercializados, sendo que nas codificações que já existiam, foram acrescentados a máscara uma espécie de controle interno e também o dígito verificador;
6. Por força da predita alteração a movimentação de vários itens ficou comprometida, uma vez que ao adotar tal procedimento, criou-se distorções no fluxo de entradas e saídas de itens, devido ao simples fato de as entradas ficarem indicadas com a formatação de 11 (onze) dígitos e as saídas, realizadas em cupons fiscais, permanecerem com as formatações antigas de 6 (seis) dígitos;
7. Com efeito, a auditoria efetuou a padronização dos referidos códigos de forma que todos eles permanecessem uniformes em todos os períodos auditados;
8. O Quadro 1 (doc. Anexo) retrata como ficou a codificação dos produtos após o pareamento das movimentações;
9. Além disso, no ano de 2008, em razão de falhas nas rotinas de geração dos arquivos eletrônicos, a predita auditoria interna verificou que diversas notas fiscais de entradas, exclusivamente entradas em transferências indicadas pelo CFOP 2152 e as devoluções de vendas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

crivadas pelo CFOP 1202, estavam com seus quantitativos majorados em 10 vezes, tornando a movimentação completamente disforme;

10. De seu turno, foi necessário equalizar itens que apresentaram descrições distintas para um mesmo produto, (Categoria 1), porem apresentados em um mesmo código, conforme TABELA 1 (doc. anexo);

11. Por derradeiro, ao realizar uma auditoria interna nos inventários das mercadorias, viu-se que inúmeros itens não apresentaram tanto saldos iniciais quanto finais, em decorrência de falhas detectadas no software de gestão do contribuinte;

12. Ausência da comprovação da existência da infração descrita no auto de infração. Os relatórios elaborados pela autoridade fiscal não correspondem aquilo que esta regularmente consignado na documentação utilizada pelo recorrente no exercício de 2008;

13. É inadmissível o argumento reiterado pelo julgador, que ratificou as conclusões da autuante apenas exclusivamente porque tal levantamento foi realizado a partir de arquivos entregues pela empresa. Os mencionados arquivos não podem subjugar o que consta na documentação utilizada pelo contribuinte no exercício fiscalizado (2008);

14. Importância da prova pericial para o desenlace da presente questão. Como a matéria objeto desta lide tem a ver com questão de fato (erros diversos + não consideração de determinados documentos por parte da agente fiscal, quando da elaboração do quadro totalizador), então se mostra como indispensável a realização do exame pericial solicitado, a fim de ser verificada esta alegação da recorrente, mormente se for levado em consideração o relatório carreado aos autos, que evidencia a presença de inúmeras distorções no levantamento (SLE) procedido pela autoridade fiscal. Elabora quesitos;

15. Em face do exposto, requer, preliminarmente a nulidade da autuação ou, no mérito, a improcedência do feito fiscal, ou ainda, a realização de exame pericial.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso interposto por AMERICAN COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA, em razão de decisão que lhe foi contrária, proferida pelo julgador singular, pugnando pela nulidade do feito fiscal por não ter o julgador singular apreciado o pedido de perícia formulado na impugnação. Nulidade do auto de infração em razão de vício no ato designatório. Não ocorrência da infração cuja prática foi imputada à recorrente. Ausência da comprovação da existência da

4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

infração descrita no auto de infração. Assim sendo, pugnou, preliminarmente, pela nulidade do autuação ou, no mérito, a improcedência do feito fiscal, ou ainda, a realização de exame pericial.

Diante dos argumentos apresentados na peça recursal, o processo foi regularmente encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED.

Em resposta, a CEPED apresentou o laudo pericial correspondente, às fls. 87 a 89 do caderno processual.

Uma vez provocada a se manifestar nos presentes autos a Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer de fls. 109/115, que transcrevo, em síntese, adiante, manifestou-se pela confirmação de procedência da acusação fiscal exarada pela instância singular. Senão vejamos:

“(…)

Cuida o presente processo administrativo-tributário de omissão de entradas, no exercício de 2008, no montante de R\$ 1.780.098,37 (hum milhão, setecentos e oitenta mil, noventa e oito reais e trinta e sete centavos), apurada por intermédio do levantamento de estoque de mercadorias.

As Informações Complementares, elucida o agente autuante que realizou a análise da movimentação do fluxo de estoques do contribuinte. Da referida análise, constatou algumas irregularidades na movimentação dos mesmos.

Acrescenta que "o presente levantamento identificou que o contribuinte auditado recebeu, no curso do ano de 2008, diversos itens em seu estoque, sem documentação fiscal correspondente. O método utilizado para detectar tal infração foi a montagem do fluxo físico das quantidades movimentadas, gerando um relatório totalizador..."

Aludido levantamento foi realizado com esteio no art. 827, caput, do RICMS/CE, que assim verbera:

"Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderia ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**"

Contrapondo-se ao feito, sustenta o autuado, preliminarmente, a nulidade da decisão singular, devido a não apreciação do pedido de perícia formulado na impugnação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sem razão o recorrente, o julgador monocrático manifestou-se expressamente e fundamentadamente, em seu decisório, acerca do pedido de perícia formulado, senão vejamos:

"A propósito, a autuada requereu uma perícia/diligência para averiguar a consistência dos dados constantes no Relatório Totalizador (SLE) e aferir a precisão da própria Listagem da Tabela de produtos por ele elaborada, tomando por base dentre outras informações as descritas no aludido relatório indicativo dos equívocos da nobre autuante quanto as necessárias junções, para fins de confirmar que não adotou o comportamento infracional de que trata o auto de infração.

Não custa lembrar que o relatório Totalizador indica claramente quais os produtos codificados pela autuada que foram comercializados sem as respectivas notas fiscais. Logo, deve recair sobre o contribuinte o ônus de provar a regularidade das suas operações fiscais. Contudo, não carrou aos autos qualquer elemento de prova de suas alegações, **razão pela qual rejeito o pedido de perícia suscitado**, face a documentação já anexada ao presente processo."

Defende, também, a nulidade da autuação por vício no ato designatório. Advoga que a ordem de serviço nº 2010.12247 foi emitida pelo Orientador da CESEC, que não se encontra entre aquelas autoridades tidas como competentes para a prática de tal ato administrativo.

Este Conselho de Recursos Tributários já pronunciou-se sobre essa temática, em decisão exarada na 147ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, no sentido de afastar a preliminar de nulidade arguida pela parte.

Insta transcrever trecho do voto de desempate do Presidente, que manifestou-se nos seguintes termos:

"Diversas regulamentações ao redor do tempo foram editadas para redenominar órgãos integrantes da estrutura organizacional, mas com a devida vênia, entendo que não ocorreu restrição nem ampliação de competência para os ocupantes das funções de Orientador, no contexto da edição do Dec. nº 29.209, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regulamento da Secretaria da Fazenda, e redenominou a CEAUD para CESEC — Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos que estabelece no art. 24, inciso I que: Art. 24. Compete a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos: I — determinar a realização de auditoria fiscal de contribuintes enquadrados nas setoriais econômicas correspondentes, bem como outras ações fiscais correlatas, definidas na legislação pertinente. Com efeito, a legislação tributária específica poderia, com melhor técnica legislativa, observar as alterações sucessivas em face da natureza organizacional que ocorreu ao passar dos anos. Desse modo, o

6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atual Regulamento do ICMS — Dec nº 24.569/97 — faz referência a nomenclaturas já redenominadas que mantiveram atribuições e competências. **Por conclusivo, vislumbro que servidores que ocuparam e ocupam o cargo de Orientador da CESEC, como de cargos de direção de órgãos redenominados, que tinham originariamente competência, remanescem competentes para designar as ações dos servidores lotados nas unidades por eles administradas, por exemplo, quando esta se denominava CEAUD — Célula de Auditoria Fiscal, cujos orientadores e supervisores estilo indicados no RICMS.** Não me quedo em dúvida quanto a este aspecto, de que empós a edição do Decreto redominando uma unidade administrativa, automaticamente o gestor da unidade continua a deter competência para determinar ou editar os atos necessários que lhe são cometidos, desde a origem, em face, inclusive do princípio da continuidade do serviço público, de modo que se torna desnecessário e dispensável em repetir, imediatamente, um novo ato regulamentador para indicar, em repetição, as mesmas autoridades competentes para designar agentes ao cumprimento da ação fiscal."

Diante dos brilhantes esclarecimentos prestados no voto do Ilustre Presidente da 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, forçoso concluir que o Orientador da CESEC tem plena competência para designar servidor para desenvolver ação fiscal.

Quanto ao mérito, argui o recorrente a não-ocorrência da infração cuja pratica lhe foi imputada. Afirma que o levantamento procedido pela autuante contém erros os mais diversos, segundo criterioso levantamento procedido pela empresa. Cita, a título ilustrativo, produtos em duplicidade no levantamento quantitativo de estoque; códigos dos produtos divergentes entre os arquivos de entrada, saída e inventário; produtos com mais de um código; bem como notas fiscais de entrada com as quantidades zeradas.

Ocorre que o laudo pericial acostado aos autos informa que:

"Levando em consideração as alegativas da recorrente em recursos processuais e para oportunizar o seu exercício do direito de defesa, enviamos Termo de Intimação de Perícias e Diligências, através dos representantes legais constituídos por procuração, as fls. 86 dos autos, com ciência em 24/06/2015, solicitando-lhes para demonstrar objetivamente quais os equívocos da fiscalização que necessitem retificação, bem como promover os ajustes pertinentes no levantamento de estoque de mercadorias elaborado pela fiscalização.

Até a presente data e expirado os prazos legais da intimação, não obtivemos qualquer resposta da recorrente e desta forma estamos dando o devido trâmite ao presente processo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cabe destacar, conforme informado pela fiscal autuante na inicial, o levantamento fiscal foi baseado nos arquivos eletrônicos no formato DIEF fornecidos pela própria autuada, contendo a movimentação de estoques de mercadorias do exercício fiscalizado (Notas fiscais de entradas e saídas; Inventários Inicial e Final), dados extraídos pelo sistema de importação IDEA e para análise do banco de dados foi aplicado o sistema ACCESS para gerar os relatórios fiscais que embasam a autuação e se encontram anexos aos autos.

Com relação as informações apresentadas pela recorrente, a perícia não identificou documentos no processo que comprovem as suas alegativas, impossibilitando uma análise pericial que resulte em ajustes ou alterações no levantamento fiscal.

A recorrente anexou junto ao seu Recurso Voluntario, as fls. 74 dos autos, uma mídia CD contendo um relatório de movimentação de estoque elaborada por uma consultoria, no entanto, não identificamos qualquer menção ao levantamento fiscal e não aponta objetivamente erros ou ajustes a serem analisados pela perícia.

(...)

Pelo exposto no quesito anterior, a perícia não teve elementos para refazer o levantamento fiscal e, em sendo assim, fica mantida a base de cálculo apontada na inicial, no montante de R\$ 1.399.836.77 (Hum milhão, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos)."

Diante das conclusões do laudo pericial, por meio do qual ficou evidente a omissão, a inercia do contribuinte em apontar objetivamente os erros porventura existentes no levantamento fiscal, acrescido do fato de que os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, os Relatórios Inicial e Final e o Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias apontam a omissão de entradas imputada ao recorrente e que os mesmos fundam-se nos arquivos eletrônicos disponibilizados pelo próprio contribuinte, inafastável o reconhecimento da procedência da acusação fiscal em epigrafe.

Urge salientar que ainda que se trate de uma presunção, esta não é "*juris et de jure*", mas ao revés *juris tantum*, que se presume válida até prova em contrário, que inexistiu na espécie.

Quanto a alegação de falhas detectadas no software de gestão do contribuinte, frisa-se que a responsabilidade tributária é objetiva, não se perquirindo a existência de dolo ou culpa do contribuinte.

Por fim, afirma-se que as alegações do recorrente não são hábeis a refutar o feito fiscal em pauta, haja vista serem desprovidas de elementos probatórios que a subsidiem, não obstante as diversas

8





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

oportunidades — não houve, inclusive, manifestação ao laudo pericial - concedidas para que o mesmo faça contraprova da acusação. Por consectário, esta permanece inalterada.

(...). (grifo nosso)

Deste modo, com a devida vênia, acosto-me integralmente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, que entendeu em ratificar a procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão proferida pelo julgador singular.

Segue adiante o demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo	R\$ 1.780.098,37
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (30%)	R\$ 534.029,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 534.029,51</b>

É o VOTO.

## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente MARISA LOJAS S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1º Instância. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes proposições apresentadas pela Recorrente: 1. Com relação ao pedido de perícia solicitado por ocasião da sustentação oral, para que fosse analisada a documentação apresentada pelo advogado da Recorrente, nesta sessão - A 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia, considerando que o processo já fora convertido em perícia pelo Assessor Processual-Tributário, entretanto, expirados os prazos legais, a empresa não apresentou a documentação necessária à realização do trabalho pericial e considerando, ainda, que constam nos autos, elementos suficientes à adequada solução da lide. 2. No mérito, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza - Ce, aos 18 de 07 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Almeida  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
PIP Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

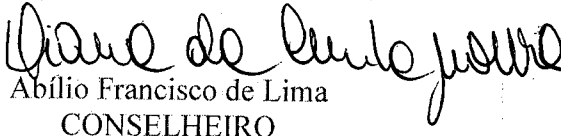
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
PIP Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
PIP Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

CIENTE EM: 18/07/16

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO